



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
Fls. 53.

Processo nº...: 12045.000208/2007-76

Recurso nº...: 144178

Recorrente...: COOPERATIVA AGROPECUÁRIACASCÁVEL LTDA

Recorrida....: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE CASCAVEL -SP

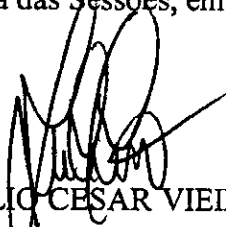
RESOLUÇÃO nº 205-00.028

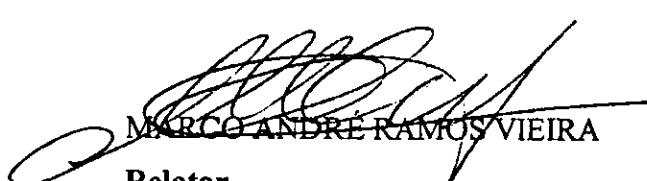
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,

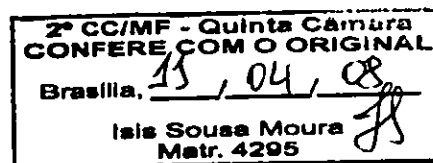
. COOPERATIVA AGROPECUÁRIACASCÁVEL LTDA

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator



Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
Fls. 5.

Processo nº...: 12045.000208/2007-76

Recurso nº...: 144178

Recorrente...: COOPERATIVA AGROPECUÁRIACASCÁVEL LTDA

Recorrida....: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE CASCAVEL -SP

RELATÓRIO

. A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa relativa a Terceiros, em virtude de reenquadramento realizado pela fiscalização referente ao período compreendido entre as competências julho de 1995 a dezembro de 1998, fls. 185 a 190.

Não conformato com a notificação, foi apresentada defesa pela sociedade empresária, fls. 214 a 228.

Foi exarada a Decisão-Notificação, que confirmou a procedência do lançamento, fls. 253 a 256.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 266 a 282.

Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

O prazo para lançamento das contribuições devidas aos Terceiros é de cinco anos;

Na competência fevereiro de 1997 não foi considerado o pagamento realizado pela recorrente;

Não é devida a contribuição do INCRA em relação ao frigorífico; o enquadramento correto seria no FPAS nº 507;

É inconstitucional a contribuição devida ao INCRA;

A atividade preponderante do estabelecimento é industrialização de produtos;

Na competência setembro de 1996 foram exigidas cumulativamente contribuições para o SENAR e para o INCRA;

Requer que seja conferido provimento ao recurso interposto.

A unidade descentralizada da SRP apresenta suas contra-razões às fls. 288 a 291, alegando que os argumentos recursais já foram rebatidos quando da confecção da Decisão-Notificação.

Decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, fls. 292 a 294, converteu o julgamento em diligência. A fiscalização prestou informações às fls. 296 e 297.

Novo decisório, fls. 301 e 302, converteu o julgamento em diligência. Foram prestadas informações às fls. 303 e 304.

Cientificada do resultado da diligência, a recorrente manifestou-se às fls. 533 a 535.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
Fls. 54

Processo nº...: 12045.000208/2007-76

Recurso nº...: 144178

Recorrente...: COOPERATIVA AGROPECUÁRIACASCÁVEL LTDA

Recorrida....: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE CASCAVEL -SP

VOTO

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA Relator.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 287. A recorrente realizou o depósito recursal, conforme fl. 283.

Pressupostos superados, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

O ponto controverso reside no correto enquadramento no código FPAS. As empresas recolhem a contribuição de acordo com sua atividade econômica. O enquadramento é realizado conforme estabelecido no art. 577 da CLT.

Desse modo, em regra é considerado o enquadramento para a empresa como um todo, pois o produto final da sociedade é que define seu enquadramento sindical. Agora, há empresas que para determinado grupo de empregados é aplicado um código diferenciado, como ocorre com as empresas jornalísticas. Para verificar o correto enquadramento é necessária a análise da atividade do contribuinte em confronto com a tabela de enquadramento FPAS.

Com base nos dados da RAIS não é possível apurar o enquadramento dos segurados empregados, em virtude de a sociedade cooperativa os ter enquadrado em código genérico, no caso o de nº 99190 – outros trabalhadores braçais não classificados sob outras epígrafes, fls. 459 e 529. A recorrente apresentou a relação às fls. 321 a 336 e 350 a 452 em que há discriminação dos segurados de acordo com a respectiva atividade.

Entendo que deva o julgamento ser convertido em diligência a fim de que a recorrente, no prazo normativo, informe com base em que documentação foi possível elencar o enquadramento dos segurados conforme o grupo de atividade, fls. 321 a 336 e 350 a 452, devendo ser colacionada cópia dessa documentação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
Fls. 54

Processo nº...: 12045.000208/2007-76

Recurso nº...: 144178

Recorrente...: COOPERATIVA AGROPECUÁRIACASCÁVEL LTDA

Recorrida....: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE CASCAVEL -SP

Após as informações da recorrente, deve a fiscalização se manifestar.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela **CONVERSÃO** do julgamento EM DILIGÊNCIA. Após as informações da recorrente, deve a fiscalização se manifestar.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator.

